



**Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Joinville**

Avenida Hermann August Lepper, 1060 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8774 - Email:
joinville.fazenda3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5024269-26.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: ----

AUTOR: ----

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da presente "Ação Anulatória de Ato Administrativo" ajuizada por ----- e ----- em face do Estado de Santa Catarina, objetivando que "*suspendam, até o trânsito em julgado da presente demanda, as infrações de trânsito (declaração anexada) impostas ao requerente*".

O Primeiro Requerente afirmou, em síntese, que recebeu quatro infrações de trânsito em seu prontuário, sem que lhe fosse dada prévia ciência delas, a fim de apresentar o verdadeiro condutor da infração. Disse, por essa linha, que, na data das infrações, quem conduzia o veículo era o Segundo Requerido, de modo que é indevida a pontuação registrada no seu prontuário. Asseverou, outrossim, que a possibilidade de indicação do condutor na via judicial não se sujeita aos prazos preclusivos da esfera administrativa, uma vez que tal prazo tem como finalidade apenas de pôr um termo final à discussão no âmbito administrativo. Encerrou, argumentando, que a prova dos autos - consistente na declaração do Segundo Requerente - é suficiente para demonstrar a ausência de responsabilidade do Primeiro Requerente.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, tem por escopo conceder ao autor, de imediato, aquilo que somente alcançaria no final da demanda com a prolação de uma sentença de procedência. Por esta razão, a concessão da medida exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A probabilidade do órgão de trânsito de levar a efeito a penalidade de suspensão do direito de dirigir do Requerente deixa evidenciado o *periculum in mora*.

Passo à análise da probabilidade do direito (art. 300 do CPC) - *fumus boni juris*.

Não se olvida que o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 257, § 7º, estabelece um prazo preclusivo para a apresentação do responsável pela infração de trânsito, porém a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendido que a inobservância desse prazo não é óbice ao controle jurisdicional em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

5024269-26.2021.8.24.0038

310015109575 .V3



**Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Joinville**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTUAÇÃO EM CNH, DECORRENTE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA AO REAL INFRATOR. LIMINAR INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. PRESUNÇÃO ADMINISTRATIVA DE CULPA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO QUE PODE SER DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. EXPRESSA INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, MESMO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECLUSÃO TEMPORAL MERAMENTE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFRATOR QUE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE, EM DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. IMPERIOSA TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024990-51.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-10-2018).

À vista disso, verifica-se que se acostou aos autos uma declaração do Segundo Requerido, com firma reconhecida, na qual ele assume a autoria das infrações de trânsito (Evento 1 - Outros 9), o que constitui prova suficiente, num juízo de cognição sumária, da ausência de responsabilidade do Primeiro Requerente.

Diante do exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos das infrações de trânsito (C044000258, 55397227G, P032V00256 e C043009994) autuadas em face do Primeiro Requerente (-----), até o julgamento final da presente demanda.**

Intimem-se.

2. Deixo de designar audiência conciliatória, eis que os representantes da pessoa jurídica de direito público não possuem autorização legal para transigir.

3. Cite-se o Requerido para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, *in fine*, da Lei nº 12.153/2009).

Apresentada a resposta, e desde que com ela venham documentos, intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo citatório sem resposta, remetam-se os autos a Gabinete.

Documento eletrônico assinado por ANNA FINKE SUSZEK, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310015109575v3 e do código CRC 43da0c29.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNA FINKE SUSZEK

Data e Hora: 7/6/2021, às 13:31:2

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0d257699623518ae5fa29543... 2/2